



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2017, Número 265

Divulgação: quarta-feira, 25 de outubro de 2017

Publicação: quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro
Presidente

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	9
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	9
Portarias	9
ESCOLA JUDICIÁRIA	10
DIRETORIA-GERAL	10
Assessoria Administrativa.....	10
Portarias.....	10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	11
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA.....	11
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	11
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento.....	11
Decisões	11
Coordenadoria de Sessões.....	31
Pauta de Sessão de Julgamento.....	31
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	32
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	32
ZONAS ELEITORAIS	32
005ª Zona Eleitoral.....	32

Decisões.....	32
Despachos	33
Intimações.....	34
Sentenças	34
009ª Zona Eleitoral.....	35
Despachos	35
030ª Zona Eleitoral.....	35
Sentenças	35
048ª Zona Eleitoral.....	40
Intimações.....	40
049ª Zona Eleitoral.....	40
Despachos	40
054ª Zona Eleitoral.....	41
Editais	41
059ª Zona Eleitoral.....	41
Sentenças	41
062ª Zona Eleitoral.....	43
Decisões	43
Sentenças	44
071ª Zona Eleitoral.....	45
Despachos	45
076ª Zona Eleitoral.....	45
Decisões	45
Despachos	46
079ª Zona Eleitoral.....	46
Despachos	46
091ª Zona Eleitoral.....	47
Intimações.....	47
093ª Zona Eleitoral.....	47
Sentenças	47
095ª Zona Eleitoral.....	57
Intimações.....	57
104ª Zona Eleitoral.....	57
Sentenças	57
109ª Zona Eleitoral.....	59
Intimações.....	59
110ª Zona Eleitoral.....	60
Despachos	60
128ª Zona Eleitoral.....	60
Decisões	60
131ª Zona Eleitoral.....	61
Despachos	61
138ª Zona Eleitoral.....	61
Intimações.....	61
148ª Zona Eleitoral.....	62
Sentenças	62
150ª Zona Eleitoral.....	70
Decisões	70
151ª Zona Eleitoral.....	71
Intimações.....	71
156ª Zona Eleitoral.....	72
Decisões	72
198ª Zona Eleitoral.....	73
Despachos	73
Editais	73

Intimações	74
Sentenças	74
199ª Zona Eleitoral.....	76
Despachos	76
201ª Zona Eleitoral.....	76
Sentenças	77
222ª Zona Eleitoral.....	78
Despachos	78
255ª Zona Eleitoral.....	79
Decisões	79

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato nº 530/2017

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Dispensa servidores de Função Comissionada e Designa servidor para Função Comissionada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Ato GP nº 514/2017, que dispõe sobre a ampliação da jurisdição da 111ª Zona Eleitoral/Valença e a extinção da 058ª Zona Eleitoral/Rio das Flores, tendo em vista o remanejamento das unidades de primeira instância da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro no Interior determinada pela Resolução TRE/RJ nº 988/2017;

Considerando o disposto no Aviso GP nº 31/2017, que dispõe sobre a pontuação dos servidores interessados em exercer as chefias de cartório do interior;

Considerando o disposto no Aviso GP nº 35/2017, que dispõe sobre a indicação dos Assistentes das Chefias dos Juízos incorporadores envolvidos no respectivo remanejamento e considerando, finalmente, o cronograma de implementação aprovado pela Presidente desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os servidores, abaixo, das respectivas funções comissionadas:

- VANY LEITE DE AQUINO JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 111ª Zona Eleitoral/Valença do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- SYNVAL DE SOUZA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 111ª Zona Eleitoral/Valença do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- HUDSON DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 058ª Zona Eleitoral/Rio das Flores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- ACACIO SANTOS SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de

Assistente I, Nível FC-1, da 058ª Zona Eleitoral/Rio das Flores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor VANY LEITE DE AQUINO JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 111ª Zona Eleitoral/Valença do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar o servidor SYNVAL DE SOUZA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 111ª Zona Eleitoral/Valença do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

Ato nº 532/2017

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta do protocolo 116.371/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, JULIANA BORDALO SILVA, sem vínculo com a Administração, do Cargo em Comissão de Assessor Especial, Nível CJ-2, da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 23/10/2017.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

Ato nº 533/2017

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Designa servidor para exercer Função Comissionada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido na Resolução TSE nº 23.520/2017 e no Ato TRE/RJ nº 500/2017; e

Considerando o que consta do protocolo nº 114.813/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, do Posto de Atendimento ao Eleitor no Município de Duas Barras, de caráter temporário, vinculado ao Juízo da 42ª Zona Eleitoral/Bom Jardim do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 534/2017

Altera o Ato GP 144/2017, que torna pública a relação dos juízos eleitorais competentes para recebimento, processamento e julgamento das prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Resolução TRE/RJ 988/2017, ao dispor sobre o remanejamento das unidades de primeira instância da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro no interior, extinguiu diversas zonas eleitorais, algumas delas competentes para processamento e julgamento das prestações de contas dos órgãos partidários municipais;

Considerando a edição do Ato GP 282/2017, que revogou o Ato GP 89/2006 e definiu que, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, o Juízo Eleitoral de menor numeração será o competente para processamento e julgamento das prestações de contas anuais de partidos políticos; e

Considerando que a Resolução TSE 23.464/2015, a qual regulamenta as prestações de contas partidárias, estabelece, em seu artigo 28, § 1º, que os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão, anualmente, a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a tabela constante no Ato GP 144/2017.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO

JUÍZOS ELEITORAIS COM ATRIBUIÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

MUNICÍPIO (Jurisdição)	ZE	ENDEREÇO	BAIRRO	MUNICÍPIO
ANGRA DOS REIS	116	AV. ALMIRANTE JULIO CESAR DE NORONHA 58	SAO BENTO	ANGRA DOS REIS
APERIBÉ	34	AVENIDA JOÃO JASBICK, S/N - EDIFÍCIO DO FÓRUM	DEZESSETE	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ARARUAMA	92	RUA BENTO LISBOA, 65	CENTRO	ARARUAMA
AREAL	174	AV. TENENTE ENEAS TORNO 42, SALA 27 - EDIFÍCIO DO FORUM	NOVA NITERÓI	TRES RIOS
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	172	ESTRADA DA USINA RUA DOIS S/N EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARRAIAL DO CABO	146	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 40	PRAIA DOS ANJOS	ARRAIAL DO CABO
BARRA DO PIRAÍ	93	RUA JOSÉ ALVES PIMENTA, 869 - BAIRRO MATADOURO	MATADOURO	BARRA DO PIRAÍ
BARRA MANSA	91	RUA ARGEMIRO DE PAULA	BARBARÁ	BARRA MANSA

		COUTINHO N 2000 - EDIFÍCIO DO FORUM		
BELFORD ROXO	152	RUA URUGUAI, 51	CENTRO	BELFORD ROXO
BOM JARDIM	42	RUA NILO PEÇANHA, 347	CENTRO	BOM JARDIM
BOM JESUS DO ITABAPOANA	95	RUA EXPEDICIONÁRIO PAULO MOREIRA, 67	CENTRO	BOM JESUS DO ITABAPOANA
CABO FRIO	96	RUA GOVERNADOR VALADARES, 454 - CASA 7 (TRAVESSA)	SÃO CRISTÓVÃO	CABO FRIO
CACHOEIRAS DE MACACU	49	RUA DALMO COELHO GOMES, N 1, SALA 311, PRÉDIO DO FÓRUM	BETEL	CACHOEIRAS DE MACACU
CAMBUCI	97	RUA MARIA JACOB, 134 - EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	CAMBUCI
CAMPOS DOS GOYTACAZES	75	AV. DR. ALBERTO TORRES, 81 - CENTRO	CENTRO	CAMPOS DOS GOYTACAZES
CANTAGALO	101	RUA OLÍVIA TEIXEIRA DA SILVA, 85	CENTRO	CANTAGALO
CARAPEBUS	255	ESTRADA DO CORREIO IMPERIAL - 1003	PITEIRAS	QUISSAMÃ
CARDOSO MOREIRA	141	RUA ARISTIDES GONCALVES DE SOUZA, 83	SAO CAETANO	ITALVA
CARMO	102	RUA MANOEL GOULART, 42 - LOJAS 01 E 02	CENTRO	CARMO
CASIMIRO DE ABREU	50	RUA WALDEMIR HERINGER DA SILVA, 600, SALA 07	SOCIEDADE FLUMINENSE	CASIMIRO DE ABREU
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	40	AV. TENENTE ENEAS TORNO 42 EDIFÍCIO DO FORUM	NOVA NITERÓI	TRES RIOS
CONCEIÇÃO DE MACABU	51	RUA FUED ANTÔNIO, 8 - ANEXO AO EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	CONCEIÇÃO DE MACABU
CORDEIRO	52	AV. RAUL VEIGA 157 EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	CORDEIRO
DUAS BARRAS	42	RUA NILO PEÇANHA, 347	CENTRO	BOM JARDIM
DUQUE DE CAXIAS	78	AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA, 282	PARQUE DUQUE	DUQUE DE CAXIAS
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	74	RODOVIA LUCIANO MEDEIROS 568 - EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GUAPIMIRIM	149	ESTRADA DO BANANAL, 2336, LJS. 1 E 2	BANANAL	GUAPIMIRIM
IGUABA GRANDE	181	AVENIDA PAULINO RODRIGUES DE SOUZA, 2001	PARQUE TAMARIZ	IGUABA GRANDE
ITABORAÍ	104	RUA DESEMBARGADOR FERREIRA PINTO, 09, CENTRO, ITABORAÍ/RJ	CENTRO	ITABORAÍ
ITAGUAÍ	105	RUA MOISÉS ABRAÃO 124	CENTRO	ITAGUAÍ
ITALVA	141	RUA ARISTIDES GONCALVES DE SOUZA, 83	SAO CAETANO	ITALVA
ITAOCARA	106	RUA JOAQUIM SOARES MONTEIRO, 001 - EDIFÍCIO DO FORUM	LOTEAMENTO RECREIO	ITAOCARA
ITAPERUNA	107	AV. CARDOSO MOREIRA 485, FUNDOS- EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	ITAPERUNA
ITATIAIA	198	PRAÇA MARECHAL JOSÉ PESSOA 95 - EDIFÍCIO DO FÓRUM ANTIGO	CENTRO	RESENDE
JAPERI	139	RUA JOAO BATISTA EVANGELISTA S/N - CENTRO DE ENGENHEIRO PEDREIRA	ENGENHEIRO PEDREIRA	JAPERI
LAJE DO MURIAÉ	112	AV. DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 1020, 3 PAVIMENTO - FÓRUM	CENTRO	MIRACEMA
MACAÉ	109	RUA VISCONDE DE QUISSAMA 174	CENTRO	MACAÉ

MACUCO	52	AV. RAUL VEIGA 157 EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	CORDEIRO
MAGÉ	110	RUA DOUTOR DOMINGOS BELLIZZE 183	CENTRO	MAGÉ
MANGARATIBA	54	ESTRADA SÃO JOÃO MARCOS, S/N - SEGUNDO PAVIMENTO - FORUM	RANCHITO	MANGARATIBA
MARICÁ	55	AVENIDA ROBERTO SILVEIRA, 524-A - LJS 02 E 03	FLAMENGO	MARICÁ
MENDES	56	RUA ALBERTO TORRES, 114 - EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	MENDES
MESQUITA	83	RUA CAPITAO TELES 522 LOJA	CENTRO	MESQUITA
MIGUEL PEREIRA	48	RUA CALMÉRIO RODRIGUES FERREIRA, 33, LOJA C	CENTRO	MIGUEL PEREIRA
MIRACEMA	112	AV. DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 1020, 3 PAVIMENTO - FÓRUM	CENTRO	MIRACEMA
NATIVIDADE	43	RUA VIGARIO JOAO BATISTA, 14 - EDIFICIO DO FORUM	CENTRO	NATIVIDADE
NILÓPOLIS	201	RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 305	CENTRO	NILÓPOLIS
NITERÓI	71	RUA VISCONDE DE SEPETIBA 987 FRENTE TÉRREO	CENTRO	NITERÓI
NOVA FRIBURGO	26	PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 89/97 - ANTIGO FÓRUM	CENTRO	NOVA FRIBURGO
NOVA IGUAÇU	27	TRAV. VILA IBOTY 16	CENTRO	NOVA IGUAÇU
PARACAMBI	70	RUA PEDRO CANEPA, 132	CENTRO	PARACAMBI
PARAÍBA DO SUL	28	AV. MARECHAL CASTELO BRANCO, 119 SALA 301	CENTRO	PARAÍBA DO SUL
PARATY	57	TRAVESSA SANTA RITA, 18 - EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO HISTÓRICO	PARATY
PATY DO ALFERES	48	RUA CALMÉRIO RODRIGUES FERREIRA, 33, LOJA C	CENTRO	MIGUEL PEREIRA
PETRÓPOLIS	29	AV. IPIRANGA, 545	CENTRO	PETRÓPOLIS
PINHERAL	30	RUA BARAO DO PIRAI 322	CENTRO	PIRAÍ
PIRAÍ	30	RUA BARAO DO PIRAI 322	CENTRO	PIRAÍ
PORCIÚNCULA	45	RUA PREFEITO SINVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, 151 - LOJA 03	CENTRO	PORCIÚNCULA
PORTO REAL	183	RUA HILARIO ETTORE 378	CENTRO (PORTO REAL)	PORTO REAL
QUATIS	183	RUA HILARIO ETTORE 378	CENTRO (PORTO REAL)	PORTO REAL
QUEIMADOS	138	RUA OTILIA 210	FANCHEM	QUEIMADOS
QUISSAMÃ	255	ESTRADA DO CORREIO IMPERIAL - 1003	PITEIRAS	QUISSAMÃ
RESENDE	31	PRACA MARECHAL JOSE PESSOA 95 - EDIFICIO DO FORUM	CENTRO	RESENDE
RIO BONITO	32	AV. ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE, S/N - FÓRUM - COND. INDUSTRIAL	GREEN VALLEY	RIO BONITO
RIO CLARO	108	RUA MANOEL PORTUGAL, 156 - EDIFÍCIO DO FORUM - SALA 04	CENTRO	RIO CLARO
RIO DAS FLORES	111	RUA ARAUJO LEITE , 166 - EDIFICIO DO FORUM - SALA 01 - TERREO	CENTRO	VALENÇA
RIO DAS OSTRAS	184	AVENIDA GUANABARA, N 3.837	BOSQUE DA PRAIA	RIO DAS OSTRAS
RIO DE JANEIRO	4	RUA JARDIM BOTÂNICO, 1060	JARDIM BOTÂNICO	RIO DE JANEIRO
SANTA MARIA MADALENA	60	RUA JOÃO LUIZ DAFLON, 65 - TÉRREO	CENTRO	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	34	AVENIDA JOÃO JASBICK, S/N - EDIFÍCIO DO FÓRUM	DEZESSETE	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
SÃO FIDÉLIS	35	PRAÇA DA JUSTIÇA S/N, FÓRUM FRANCISCO POLYCARPO, 20 ANDAR, CENTRO	CENTRO	SÃO FIDÉLIS
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	130	ROD. AFONSO CELSO, S/N - PRACA DOS TRES PODERES - FORUM	CENTRO	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
SÃO GONÇALO	36	RUA FELICIANO SODRÉ, 153 CENTRO	CENTRO	SÃO GONÇALO
SÃO JOÃO DA BARRA	37	RUA SÃO BENEDITO, 199	CENTRO	SÃO JOÃO DA BARRA
SÃO JOÃO DE MERITI	88	AVENIDA PRESIDENTE LINCOLN 911 LOJA G	VILAR DOS TELES	SÃO JOÃO DE MERITI
SÃO JOSÉ DE UBÁ	107	AV. CARDOSO MOREIRA 485, FUNDOS- EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	ITAPERUNA
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	196	RUA SENHOR DOS PASSOS, 37 - EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SÃO PEDRO DA ALDEIA	59	RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456	ITINGA	SÃO PEDRO DA ALDEIA
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	60	RUA JOÃO LUIZ DAFLON, 65 - TÉRREO	CENTRO	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
SAPUCAIA	61	PRAÇA BARÃO DE AYURUOCA, 75	CENTRO	SAPUCAIA
SAQUAREMA	62	AV. SAQUAREMA, N 883	PORTO NOVO	SAQUAREMA
SEROPÉDICA	225	ESTRADA RIO - SÃO PAULO, 310, KM 41, LT 6, QD A, SALA 208	JARDIM SAO JORGE	SEROPÉDICA
SILVA JARDIM	63	RUA SILVA JARDIM, 46, EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	SILVA JARDIM
SUMIDOURO	64	RUA JOÃO AMÂNCIO, 214 - EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	SUMIDOURO
TANGUÁ	151	RUA DESEMBARGADOR FERREIRA PINTO, 9	CENTRO	ITABORÁÍ
TERESÓPOLIS	38	RUA ALICE QUINTELA MAURICI REGADAS, 66 - TÉRREO	VÁRZEA	TERESÓPOLIS
TRAJANO DE MORAIS	51	RUA FUED ANTÔNIO, 8 - ANEXO AO EDIFÍCIO DO FÓRUM	CENTRO	CONCEIÇÃO DE MACABU
TRÊS RIOS	40	AV. TENENTE ENEAS TORNO 42 EDIFÍCIO DO FORUM	NOVA NITERÓI	TRÊS RIOS
VALENÇA	111	RUA ARAUJO LEITE , 166 - EDIFÍCIO DO FORUM - SALA 01 - TERREO	CENTRO	VALENÇA
VARRE E SAI	43	RUA VIGARIO JOAO BATISTA, 14 - EDIFÍCIO DO FORUM	CENTRO	NATIVIDADE
VASSOURAS	41	RUA DOMINGOS DE ALMEIDA,65, CENTRO	CENTRO	VASSOURAS
VOLTA REDONDA	90	AV LUCAS EVANGELISTA, 437 (ANTIGO FÓRUM)	ATERRADO	VOLTA REDONDA

Ato GP nº 535/2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a Juíza SUZANE VIANA MACEDO para acumular a 254ª Zona Eleitoral/Macaé, no período de 25 a 31 de outubro, em razão de vacância, cessando apenas nesse período a designação da Juíza Ingrid Carvalho de Vasconcellos, contida no item 26 do art. 4º do Ato GP nº 472/2017.

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE/RJ

Ato GP nº 536/2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR para acumular a 126ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias, no período de 24 a 27 de outubro, em razão de vacância, cessando apenas nesse período a designação do Juiz Paulo José Cabana de Queiroz Andrade, contida no item 19 do art. 4º do Ato GP nº 472/2017.

Artigo 2º - Designar o Juiz MILTON DELGADO SOARES para acumular a 83ª Zona Eleitoral/Mesquita, no dia 26 de outubro, em razão de vacância, cessando apenas nessa data a designação da Juíza Cristiana de Faria Cordeiro, contida no item 30 do art. 4º do Ato GP nº 472/2017.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE/RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA VPCRE nº 048/2017

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em exercício, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para constituírem a Comissão Julgadora do I Concurso de Vídeos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na condição de titulares:

Eline Iris Rabello Garcia da Silva;

Fernanda Cristina Gomes Costa;

Katia da Silva Garcia;

Marco Antonio Ermida Martire;

Marilea Melo Pereira;

Mikeas Silva Pestana;

Renata Motta Geronimi;

Rosane Sampaio Lemos da Silva;

Vinicius Teixeira Bandeira.

Art. 2º - Designar os seguintes servidores para constituírem a Comissão Julgadora do I Concurso de Vídeos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na condição de suplentes:

Ariane Minelli da Silva Vilaça;

Luciana dos Santos Moreira Branco;
Marina Gontijo Viana;
Ricardo Bofarull Claveria.

Art. 3º A Comissão Julgadora do I Concurso de Vídeos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estará vinculada à Comissão Organizadora designada por meio da Portaria VPCRE nº 040/2017.

Art. 4º A presente portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se, Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 36/2017

Designa servidores para compor a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

A **DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o que consta do Protocolo nº 146.776/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora SOLANGE DO CARMO LIMA JULIÃO, removida para a 119ª Zona Eleitoral, da participação na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (COPAD), instituída por meio do Ato GP nº 462/2009.

Art. 2º A referida Comissão passará a vigor com a seguinte composição:

1. RODRIGO DA COSTA JAPIASSU - Presidente
2. CLAUDIO FELIPE ALEXANDRE MAGIOLI – Vice-Presidente
3. LUCIANA NOGUEIRA DA SILVA CHIMENTO - Secretária
4. ISABEL CRISTINA PINTO FERREIRA
5. MÁRCIO ANDRÉ CAMPOS BOLTON
6. MAURICIO DA SILVA DUARTE
7. PAULO ROBERTO COMBAT DOS SANTOS
8. REJANE TIBÚRCIO CHAVES

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 184-70.2016.6.19.0029 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, Vereador no Município de Petrópolis/RJ

ADVOGADA: Dalle Anne Schmid do Amaral - OAB: 162808/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão de fls. 1208/ 1216, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha de LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Petrópolis, pelo PEN, nas eleições de 2016, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela desaprovação das contas.

Juntado extrato bancário à fl. 1254/1255 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 1253/1253v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, caso admitido o extrato bancário juntado às fl. 1254/1255.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas. (fls. 1260/1261).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA –
Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 416-85.2016.6.19.0222 - CLASSE RE

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, pelo órgão diretivo municipal de Nova Friburgo

ADVOGADO: José Eugenio Muller Neto - OAB: 34158/RJ

ADVOGADO: Guilherme Reis de Souza Cardoso - OAB: 84992/RJ

ADVOGADA: Ellen Fracaccio Meza - OAB: 195839/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 20/29-v, proferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas com ou sem ressalvas.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 48/48-v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso com a

aprovação das contas com ressalvas (fls. 50/52).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do órgão diretivo municipal do PSDB referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 409-15.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Mangaratiba, pelo PPS, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 45/46, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, na forma do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c artigo 68, IV, alínea "b", da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas.

Juntado extrato bancário à fls. 57/58 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl.56, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas. (fls. 60/61).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as

contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 403-23.2016.6.19.0049 - CLASSE RE

RECORRENTE: NILCE MARGARIDA SILVESTRE GUIMARÃES, candidata ao cargo de vereador do Município de Cachoeiras de Macacu

ADVOGADO: Fabrício Silva Fernandes - OAB: 151214/RJ

ADVOGADO: Janderson Trannin do Rêgo - OAB: 167167/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILCE MARGARIDA SILVESTRE GUIMARÃES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Cachoeiras de Macacu, pelo DEM, nas eleições de 2016, em face da decisão de fl. 14, proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas.

Juntado extrato bancário à fls. 22 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 21, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas. (fls. 24/25).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 734-84.2016.6.19.0055 - CLASSE RE

RECORRENTE: RONY PETERSON DIAS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador de Maricá

ADVOGADO: Eliezer Gomes da Silva - OAB: 118195/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONY PETERSON DIAS DA SILVA, candidato ao cargo Vereador do

Município de Maricá, pelo PR, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 119/ 120, proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 134/134v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento parcial do recurso com a aprovação com ressalva das contas. (fls. 135/137).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 410-15.2016.6.19.0049 - CLASSE RE

RECORRENTE: ELIANA FRANCISCA DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Cachoeiras de Macacu

ADVOGADO: Fabrício Silva Fernandes - OAB: 151214/RJ

ADVOGADO: Janderson Trannin do Rêgo - OAB: 167167/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANA FRANCISCA DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereador do Município de Cachoeiras de Macacu, pelo PDT, nas eleições de 2016, em face da decisão de fl. 13, proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE 23.463/2015, c/c o artigo 30, IV, da Lei 9.504/97.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas.

Juntado extrato bancário à fls. 23 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 22, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas. (fls. 24/25).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria,

observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 357-19.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSELITA SANTOS DA MOTA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Joselita Santos da Mota, candidata ao cargo de Vereador no município de Mangaratiba, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 44/45) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 55/58), a recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "constavam sim nos autos os extratos de campanha, mas foram emitidos pelo Banco Bradesco com o nome errado. Apesar de constar nos extratos emitidos pelo Banco Bradesco o título de 'Extrato últimos 5 dias', os documentos emitidos por aquele banco abarcaram período muito maior, toda a movimentação da conta de campanha".

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 65), porquanto a falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 68/69) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que o candidato, na entrega da prestação de contas final, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas extratos com 'últimos lançamentos e lançamentos futuros' e saldo em 07/10/2016, às fls. 24/25, respectivamente.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico, conforme documento em anexo, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo,

porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumpra esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática inculpada na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Joselita Santos da Mota, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. -(a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE – Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 452-49.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: WAGNER LUIZ LOPES DE ASSUMPÇÃO (WAGNER LUIZ LOPES DE ASSIMPÇÃO), candidato(a) ao cargo de

vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Wagner Luiz Lopes de Assumpção, candidato ao cargo de Vereador no município de Mangaratiba, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 38/39) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 50/53), o recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "constavam sim nos autos os extratos de campanha, mas foram emitidos pelo Banco Bradesco com o nome errado. Apesar de constar nos extratos emitidos pelo Banco Bradesco o título de `Extrato últimos 5 dias`, os documentos emitidos por aquele banco abarcaram período muito maior, toda a movimentação da conta de campanha".

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 60), porquanto a falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 63/64) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que o candidato, na entrega da prestação de contas final, de fato, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas `Saldos` do dia 25/10/2016 e `Extratos últimos cinco dias` com data de 25/10/2016, às fls. 23/24, respectivamente.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico, conforme documento em anexo, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO com RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às

destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumpra esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática inculpada na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Wagner Luiz Lopes de Assumpção, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE – Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO RECURSO ELEITORAL Nº 239-63.2016.6.19.0112 - CLASSE RE

RECORRENTE: FABRÍCIO DE SA XAVIER, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Miracema/RJ

ADVOGADO: Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado - OAB: 72090/RJ

ADVOGADO: Ralph Fernandes Azevedo - OAB: 143016/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fabrício de Sá Xavier, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema) que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral do recorrente no pleito de 2016, nos termos da Resolução TSE 23.463/15. Eis a ementa do aresto combatido (fls. 104/105):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO GRATUÍTA DE SERVIÇOS COM DATA ANTERIOR A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º E 43, PARÁGRAFOS, 2º E 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº

43.463/2015. NÃO CABIMENTO DE NOVA RETIFICADORA PARA CORREÇÃO DE DATAS DOS DOCUMENTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE COMPROMETE O CONTROLE EFETIVO DAS CONTAS REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Foi detectado em parecer técnico conclusivo que o prestador de contas não declarou na prestação o serviço prestado pelo contabilista.
2. Notificado, em observância ao artigo 66 da Res. TSE 23.463/2015 apresentou retificadora com a juntada de recibo eleitoral de doação estimável e contrato de prestação de serviços de contabilidade.
3. O recorrente deixou de observar que a emissão dos documentos deve ser feita em ordem cronológica concomitantemente, ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do artigo 43 da Resolução em comento.
4. As datas do contrato (01/7/2016) e do recibo (20/7/2016) são anteriores à convenção partidária para a escolha dos candidatos (23/7/2016).
5. Sentença de primeiro grau entendeu que não foi afastada a irregularidade, e julgou desaprovadas as contas, sob o argumento de que a doação de recursos foi feita antes mesmo da escolha do candidato em convenção partidária.
6. O recorrente busca regularidade das contas retificando novamente o que já havia sido retificado antes com a apresentação dos documentos faltantes (de fls. 61/62).
7. O que constou no recibo de doação e no contrato de prestação de serviço, ambos registrados na prestação de contas não podem ser afastados pela mera retificação das contas, sob pena da violação da transparência e da lisura da prestação de contas.
8. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.

Desprovimento do recurso".

02. Em suas razões recursais de fls. 113/119, alega que de acordo com o previsto no artigo 69 da Resolução TSE 23.463/15, erros materiais ou formais corrigidos, como ocorrido no presente caso segundo o recorrente, ou tidos como irrelevantes, não ensejam a desaprovação das contas, conforme jurisprudência dessa Corte colacionada às fls. 117/118.

Assevera que "contraria o princípio da razoabilidade a desconsideração da retificação de prestação de contas apresentada, assim como os documentos anexados onde fica comprovada a despesa ocorrida" (fl. 119).

Por isso, requer o provimento do recurso interposto para que suas contas sejam aprovadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Primeiramente, cumpre mencionar que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado e dos elementos que deveriam subsidiar tal assertiva ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

No recurso ora analisado, não há, contudo, menção à norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado nem demonstração da divergência jurisprudencial.

A ausência de formal indicação de dispositivo de lei violado e de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

No mais, a simples transcrição de ementas ou de trechos de outros arestos sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados ou realização do devido cotejo analítico entre eles, não é apta à configuração do dissídio.

Portanto, a fundamentação do presente recurso apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.
2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. (...)

5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20626 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31; destaquei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, do CE).

2. Considerando que o agravante não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou a caracterização de divergência jurisprudencial, a Súmula 284/STF incide na espécie.

3. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe 17897/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 04/09/2013; destaquei).

04. No mais, é importante mencionar que julgado do próprio Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não se presta, igualmente, a demonstrar dissenso jurisprudencial, nos termos do entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria (vide AgR-AI nº 16498 - Jardim de Piranhas/RN, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 04/12/13) e, ainda, conforme estabelece os Enunciados 369 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e 29 do Tribunal Superior Eleitoral.

05. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 426-51.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: DÂMASO DA SILVA VIDAL, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Damaso da Silva Vidal, candidato ao cargo de Vereador no município de Mangaratiba, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 45/46) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 50/53), o recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "constavam sim nos autos os extratos de campanha, mas foram emitidos pelo Banco Bradesco com o nome errado. Apesar de constar nos extratos emitidos pelo Banco Bradesco o título de 'Extrato últimos 5 dias', os documentos emitidos por aquele banco abarcaram período muito maior, toda a movimentação da conta de campanha".

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 60), porquanto a falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 63/64) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que o candidato, na entrega da prestação de contas final, de fato, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas o saldo, do dia 21/10/2016 e extrato com movimentação `últimos cinco dias`, às fls. 24/25, respectivamente.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico, conforme documento em anexo, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO com RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória

dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumprido esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática inculpada na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Damaso da Silva Vidal, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE – Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 386-84.2016.6.19.0049 - CLASSE RE

RECORRENTE: DANILO ALVES DA FONSECA, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ

ADVOGADO: Fabrício Silva Fernandes - OAB: 151214/RJ

ADVOGADO: Janderson Trannin do Rêgo - OAB: 167167/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Danilo Alves da Fonseca, candidato ao cargo de Vereador no município de Cachoeiras de Macacu, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral (fl. 14) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 17/19), o recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, alegando que "(...) o extrato bancário apresentado não engloba todo o período de campanha, posto que, segundo o banco, por não haver movimentação financeira na conta de campanha do prestador de contas não há como fornecer um extrato detalhado da conta ante a ausência de movimentação."

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 24), porquanto a falha constatada "não compromete a regularidade das contas prestadas."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 27/28) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) extratos bancários não foram apresentados nos moldes do disposto no art. 48, II, a da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se, compulsando os autos, que o r. candidato, na entrega da prestação de contas final, não apresentou os extratos bancários demonstrando a movimentação financeira de todo o período eleitoral, anexando extrato bancário, às fls. 6, que apresenta o saldo da conta no dia 06/10/2017.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato eletrônico para a conta bancária de campanha (agência 2050-conta 16787-8), conforme documento constante do anexo I, em que consta a informação de ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado na prestação de contas, conforme demonstrativo de receitas financeiras (anexo II).

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO com RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos

do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas prestadas.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumprido esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática insculpida na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Danilo Alves da Fonseca, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 398-98.2016.6.19.0049 - CLASSE RE

RECORRENTE: GERCIVAL DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Cachoeiras de Macacu

ADVOGADO: Fabrício Silva Fernandes - OAB: 151214/RJ

ADVOGADO: Janderson Trannin do Rêgo - OAB: 167167/RJ

DECISÃO: Tata-se de Recurso Eleitoral interposto por Gercival do Espírito Santo Monteiro, candidata ao cargo de Vereador no município de Cachoeiras de Macacu, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral (fl. 14) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls.15/17), a recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, na medida em que "o extrato bancário apresentado não engloba todo o período de campanha, posto que, segundo o banco, por não haver movimentação financeira na conta de campanha do prestador de contas não há como fornecer um extrato detalhado da conta ante a ausência de movimentação."

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 21), porquanto a falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 24/25) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que a candidata, na entrega da prestação de contas final, às fls. 02, de fato, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas o saldo, do dia 03/10/2016, às fls. 06

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico (anexo 1) para a mesma conta bancária acostada aos autos pelo candidato, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO com RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

6. Em grau recursal, às fls. 15/17, o candidato pede a reforma da sentença.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais

de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumpra esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática inculpada na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Gercival do Espírito Santo Monteiro, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO RECURSO ELEITORAL Nº 325-34.2016.6.19.0112 - CLASSE RE

RECORRENTE: GUILLERNI RIBEIRO DE CAMARGO, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Miracema/RJ

ADVOGADO: Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado - OAB: 72090/RJ

ADVOGADO: Ralph Fernandes Azevedo - OAB: 143016/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Guillerni Ribeiro de Camargo, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral (Miracema) que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral do recorrente no pleito de 2016, nos termos da Resolução TSE 23.463/15. Eis a ementa do aresto combatido (fls. 72/73):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E

CONTRATO DE PRESTAÇÃO GRATUÍTA DE SERVIÇOS COM DATA ANTERIOR A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º E 43, PARÁGRAFOS, 2º E 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 43.463/2015. NÃO CABIMENTO DE NOVA RETIFICADORA PARA CORREÇÃO DE DATAS DOS DOCUMENTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE COMPROMETE O CONTROLE EFETIVO DAS CONTAS REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Foi detectado em parecer técnico conclusivo que o prestador de contas não declarou na prestação o serviço prestado pelo contabilista.
2. Notificado, em observância ao artigo 66 da Res. TSE 23.463/2015 apresentou retificadora com a juntada de recibo eleitoral de doação estimável e contrato de prestação de serviços de contabilidade.
3. O recorrente deixou de observar que a emissão dos documentos deve ser feita em ordem cronológica concomitantemente, ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do artigo 43 da Resolução em comento.
4. As datas do contrato (01/7/2016) e do recibo (20/7/2016) são anteriores à convenção partidária para a escolha dos candidatos (23/7/2016).
5. Sentença de primeiro grau entendeu que não foi afastada a irregularidade, e julgou desaprovadas as contas, sob o argumento de que a doação de recursos foi feita antes mesmo da escolha do candidato em convenção partidária.
6. O recorrente busca regularidade das contas retificando novamente o que já havia sido retificado antes com a apresentação dos documentos faltantes (de fls. 24/25).
7. O que constou no recibo de doação e no contrato de prestação de serviço, ambos registrados na prestação de contas não podem ser afastados pela mera retificação das contas, sob pena da violação da transparência e da lisura da prestação de contas.
8. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.

Desprovimento do recurso."

02. Em suas razões recursais de fls. 81/87, alega que de acordo com o previsto no artigo 69 da Resolução TSE 23.463/15, erros materiais ou formais corrigidos, como ocorrido no presente caso segundo o recorrente, ou tidos como irrelevantes, não ensejam a desaprovação das contas, conforme jurisprudência dessa Corte colacionada às fls. 117/118.

Assevera que "contraria o princípio da razoabilidade a desconsideração da retificação de prestação de contas apresentada, assim como os documentos anexados onde fica comprovada a despesa ocorrida" (fl. 86).

Por isso, requer o provimento do recurso interposto para que suas contas sejam aprovadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Primeiramente, cumpre mencionar que o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado e dos elementos que deveriam subsidiar tal assertiva ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

No recurso ora analisado, não há, contudo, menção à norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado nem demonstração da divergência jurisprudencial.

A ausência de formal indicação de dispositivo de lei violado e de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

No mais, a simples transcrição de ementas ou de trechos de outros arestos sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados ou realização do devido cotejo analítico entre eles, não é apta à configuração do dissídio.

Portanto, a fundamentação do presente recurso apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.
2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à

honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. (...)

5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20626 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31; destaquei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, do CE).

2. Considerando que o agravante não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou a caracterização de divergência jurisprudencial, a Súmula 284/STF incide na espécie.

3. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe 17897/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 04/09/2013; destaquei).

04.No mais, é importante mencionar que julgado do próprio Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não se presta, igualmente, a demonstrar dissenso jurisprudencial, nos termos do entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria (vide AgR-AI nº 16498 - Jardim de Piranhas/RN, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 04/12/13) e, ainda, conforme estabelece os Enunciados 369 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e 29 do Tribunal Superior Eleitoral.

05.Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Presidente Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 421-29.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Celso Pereira de Andrade, candidato ao cargo de Vereador no município de Mangaratiba, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 47/48) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 60/62), o recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "constavam sim nos autos os extratos de campanha, mas foram emitidos pelo Banco Bradesco com o nome errado. Apesar de constar nos extratos emitidos pelo Banco Bradesco o título de `Extrato últimos 5 dias`, os documentos emitidos por aquele banco abarcaram período muito maior, toda a movimentação da conta de campanha".

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 67), porquanto a

falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 69/71) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que o candidato, na entrega da prestação de contas final, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas saldo, do dia 21/06/16 e, extrato sem lançamento, referente à movimentação dos últimos cinco dias, às fls. 24/25, respectivamente.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico para a conta de campanha (agência 0886/conta 17793-8), conforme documento em anexo, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade

das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumprido esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática inculpada na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Celso Pereira de Andrade, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE –Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 83-24.2016.6.19.0129 - CLASSE RE

RECORRENTE: ALVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO: Vivian Alves Barbosa - OAB: 207598/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por ALVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 129ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2016.

Em suas razões recursais, às fls. 86/91, sustenta que realizou a juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, que solucionariam as impropriedades que ensejaram na desaprovação das suas contas de campanha.

Ao final, pugna para que seja reformada a sentença, com a aprovação das contas, vez que, como dito acima, as impropriedades apontadas pelo parecer técnico foram regularizadas com a documentação colacionada aos autos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 97/97v, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas nem impedem o controle efetivo da Justiça Eleitoral.

A doura Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 110/111, manifesta-se pelo PROVIMENTO DO RECURSO, no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, o Juiz sentenciante desaprovou as contas prestadas por não ter sido observado os ditames estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, a saber:

- a) recebimento de recursos de origem não identificada; e
- b) indícios de omissão de gastos eleitorais.

Em relação à alínea "a" , o Órgão Técnico, com atuação neste Tribunal esclareceu que a irregularidade refere-se às doações estimáveis, no total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), que foram registradas sem a identificação dos doadores originários, o que caracterizaria recurso de origem não identificada. Ressalta que, consoante o artigo 23, §

3º, da Resolução TSE 23.463/2015, a identificação de doador originário se faz obrigatória nas doações financeiras.

Acresce, ainda, ter identificado, às fls. 28/28v. que as referidas doações não foram registradas na prestação de contas do doador, revelando indício de recebimento de recursos de origem não identificada. Com relação ao mencionado item conclui que O CANDIDATO NÃO DEVE SER PENALIZADO PELO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PELO DOADOR, RESTANDO RESSALVADA A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO (fls. 97).

A Secretaria de Controle Interno ressalta que, após a prolação da sentença o candidato apresentou os recibos eleitorais tratados no item "a" , corroborando o entendimento de que de fato ocorreu a irregularidade não na presente prestação de contas, mas na prestação de contas do doador.

Quanto à alínea "b" , a Unidade técnica assim se manifestou:

(...) foram identificadas 4 (quatro) notas fiscais emitidas, em favor do candidato, anexo 1, não registradas na prestação de contas, totalizando R\$5.938,00. Conforme se verifica, no relatório de despesas efetuadas, anexo 2, as despesas relativas à duas notas fiscais da empresa ABM Projetos e Soluções Ltda. foram devidamente registradas na prestação de contas, porém com o número e espécie dos documentos indevidos. Com relação às notas da empresa Kalunga Comercio e Industria Gráfica Ltda, verifica-se que a nota de número 58336 foi emitida para devolução da venda efetuada através de outra nota fiscal de número 58314, não havendo, dessa forma, lesão ao artigo 48, I, g, da Resolução TSE 23.463/2015.

A conclusão do Órgão técnico é pela aprovação das contas com ressalvas tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas ou impedem o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Aliás, esse é o entendimento esposado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, e do qual também compartilho.

Em face do exposto, com base nos artigos 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO interposto, reformando a sentença do Juízo a quo, no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas ALVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dê-se ciência dessa decisão a Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16/10/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - Relator

Coordenadoria de Sessões

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 que serão julgados no próximo dia 30/10/2017, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 165-25.2014.6.19.0000

PROTOCOLO: 163352017

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou não prestadas as presentes contas.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE-: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Estadual

ADVOGADA-: Iracema Barroso de Oliveira Fontani Neta - OAB: 23514/ES

2 - QUESTÃO DE ORDEM - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 138-08.2015.6.19.0000

PROCOLO: 563962015

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - COMISSÃO PROVISÓRIA NÃO VIGENTE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE:- PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, Comitê Regional

ADVOGADO:- Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos - OAB: 158946/RJ

REQUERENTE:- EDUARDO GONÇALVES SERRA, Presidente do Comitê Regional

ADVOGADO:- Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos - OAB: 158946/RJ

REQUERENTE:- FRANCISCO ISNARD BARROCAS, Tesoureiro do Comitê Regional

ADVOGADO:- Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos - OAB: 158946/RJ

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

005ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 0000003-58.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DELGADO

Adv(s). Dr(a). NATALIA TEIXEIRA BATALHA (OAB/RJ-163156); GILMAR DUQUE DE OLIVEIRA (OAB/RJ-155612); GRAZIELLE TREPIN GRANATO ACCIARITO (OAB/RJ-154404); TIAGO GRAVINA AMORIM (OAB/RJ-157007)

DECISÃO

Tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, DEFIRO a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta decisão. Dê-se vista à Fazenda Nacional, na forma do art. 40, § 1º, da LEF.

Despachos

PROCESSO Nº 0000967-16.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ELAINE MARTINS DE SOUSA

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ-179744)

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRE-RJ, independentemente de juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº 0000963-76.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ-179744)

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRE-RJ, independentemente de juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº 1258-16.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA

Adv(s). Dr(a). EDSON JORGE RODRIGUES (OAB/RJ- 57832)

DESPACHO

(...) Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com minhas homenagens.

PROCESSO Nº 647-63.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: SERGIO ANTONIO PINTO DOS SANTOS

Adv(s). Dr(a). SALISMAR FERREIRA DO REGO (OAB/RJ- 023232)

DESPACHO

(...) Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com minhas homenagens.

PROCESSO Nº 1198-43.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: RODRIGO MARTINS COSTA MELO

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ- 179744);

DESPACHO

(...) Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com minhas homenagens.

PROCESSO Nº 796-59.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: DANIELA FERREIRA GONÇALVES

Adv(s). Dr(a). WALNER ROMEU MATTOSO (OAB/RJ- 172867)

DESPACHO

(...) Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com minhas homenagens.

PROCESSO Nº 1449-61.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MARCIO VINICIO DE SOUZA ANDRADE

Adv(s). Dr(a). CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (OAB/RJ- 102264);

DESPACHO

(...) Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com minhas homenagens.

PROCESSO Nº 0000094-51.2013.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOSE ORRICO BELLO

DESPACHO

Consoante decisão de fl. 38, intime-se o executado dos valores penhorados à fl. 33.

Intimações

PROCESSO Nº 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

Adv(s). Dr(a). EDUARDO DAMIAN DUARTE (OAB/RJ-106783); ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (OAB/RJ-99593); FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (OAB/RJ-159011); LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (OAB/RJ-169856); LEANDRO DELPHINO (OAB/RJ-176726); RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (OAB/RJ-184843); MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (OAB/GO-49684)

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet, podendo juntar documentos.

Fica ciente o interessado de que dispõe do prazo de 72 hs., acima mencionado, por uma única vez, sendo VETADA a juntada de qualquer outra manifestação ou documento após expirado tal prazo.

PROCESSO Nº 0001456-53.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ

Adv(s). Dr(a). RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (OAB/RJ-184843)

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet, podendo juntar documentos.

Fica ciente o interessado de que dispõe do prazo de 72 hs., acima mencionado, por uma única vez, sendo VETADA a juntada de qualquer outra manifestação ou documento após expirado tal prazo.

Sentenças

PROCESSO Nº 31-65.2015.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MARTINS

ADVOGADOS: Paulo Maurício Mazzei (OAB/RJ nº 76.222)

SENTENÇA

“Por todo o exposto, decreto a extinção deste processo na forma do artigo 924 III do NCPC e 794, II do CPC de 1973, hipótese em que o devedor obtém por transação ou qualquer meio lícito, a remissão da dívida.”

PROCESSO Nº 31-65.2009.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MARTINS

ADVOGADOS: Paulo Maurício Mazzei (OAB/RJ nº 76.222)

SENTENÇA

“Por todo o exposto, decreto a extinção deste processo na forma do artigo 924 III do NCPC e 794, II do CPC de 1973, hipótese em que o devedor obtém por transação ou qualquer meio lícito, a remissão da dívida.”

PROCESSO Nº 41-02.2015.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

ADVOGADOS: Claudio José Pereira de Souza (OAB/RJ nº 83.073)

SENTENÇA

“Por todo o exposto, decreto a extinção deste processo na forma do artigo 924 III do NCPC e 794, II do CPC de 1973, hipótese em que o devedor obtém por transação ou qualquer meio lícito, a remissão da dívida.”

009ª Zona Eleitoral

Despachos

Ação Penal nº 4-80.2017.6.19.0009

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: Jorge Leibe de Souza Pereira

Advogados: IVAN BOMFIM DA SILVA – OAB/DF 26.039 e ELISAMA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA – OAB/RJ 179.990

DESPACHO:

Designa-se o dia 23/11/2017, às 13:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no Gabinete da 9ª ZE, localizada na Av. Ayrton Senna, 2001, Bl. C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ. Informem as partes o endereço da testemunha Jorge Cardoso Candido . Oficie-se à Presidência do TRE/RJ Solicitando comparecimento da testemunha Elídio de Souza Freire Junior. Expeça-se Carta Precatória à Zona Eleitoral responsável pelo endereço comercial para intimação da testemunha Ivan Bomfim da Silva. Rio de Janeiro, 21/09/2017. GISELE SILVA JARDIM. Juíza da 9ª ZE.

030ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestações de Contas

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016 – PIRAÍ

ADVOGADO: GUSTAVO DE ABREU SANTOS – OAB/RJ 106.405.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT	22-38.2017.6.19.0030

“SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido dos Trabalhadores, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. 05, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. 10, onde consta ter havido movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento, contrariamente ao declarado.

Promoção ministerial, às fls. 12, manifestando-se pela intimação do órgão partidário para prestar esclarecimentos.

Certidão de fls. 15 dando conta de que o prazo para manifestação do partido decorreu *in albis*.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às mesmas fls. 15, opinando pela rejeição das contas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Com efeito, os presentes autos evidenciam um flagrante descompasso entre o declarado pelo partido às fls. 05 e os dados de movimentação bancária constantes do extrato de fls. 08, o que impede a realização de uma análise mínima acerca dos valores de fato movimentados, haja vista que o partido deixou de prestar os esclarecimentos necessários para o processamento técnico-formal da presente prestação de contas.

Assim sendo, com fulcro no disposto no art. 46, IV, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo as contas do Partido dos Trabalhadores do município de Pinheiral NÃO APRESENTADAS, já que, ao não terem sido sanadas tempestivamente as irregularidades apontadas no processo, tornou-se inviável a apreciação das contas, por ausência de elementos mínimos que permitissem a sua análise.

Anote-se e cumpra-se na íntegra o disposto no art. 48 da aludida Resolução.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral”.

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016 – PINHEIRAL

ADVOGADO: JOSÉ SEGRETO FILHO – OAB/RJ 96.765.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC	47-51.2017.6.19.0030
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN	48-36.2017.6.19.0030
DEMOCRATAS – DEM	49-21.2017.6.19.0030

“SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº

9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. , em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. , onde se verifica não haver indícios de movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. , manifestando-se favoravelmente a aprovação das contas do partido.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.464/2015, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo REGULARES as contas apresentadas pelo partido, APROVANDO a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral”.

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016 – PINHEIRAL

ADVOGADO: ESTANISLAU JOSÉ CORREA – OAB/RJ 155.952.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB	50-06.2017.6.19.0030

“SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. , em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. , onde se verifica não haver indícios de movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. , manifestando-se favoravelmente a aprovação das contas do partido.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.464/2015, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo REGULARES as contas apresentadas pelo partido, APROVANDO a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral.”

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2015 – PINHEIRAL

ADVOGADO: ALESSANDRA REGINA DE JESUS ROCHA – OAB/RJ 160.568.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB	63-39.2016.6.19.0030

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. , em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. , onde se verifica não haver indícios de movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. , manifestando-se favoravelmente a aprovação das contas do partido.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.464/2015, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo REGULARES as contas apresentadas pelo partido, APROVANDO a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2015 – PINHEIRAL

ADVOGADO: JOSÉ SEGRETO FILHO – OAB/RJ 96.765.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC	31-34.2016.6.19.0030
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB	32-19.2016.6.19.0030

PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN

36-56.2016.6.19.0030

“SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2015, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. , em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. , onde se verifica não haver indícios de movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. , manifestando-se favoravelmente a aprovação das contas do partido.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.464/2015, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo REGULARES as contas apresentadas pelo partido, APROVANDO a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral”.

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016 – PINHEIRAL

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC	51-88.2017.6.19.0030

“SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do Partido, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464, de 21 de dezembro de 2015.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada às fls. , em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação prestada às fls. , onde se verifica não haver indícios de movimentação de recursos por parte do partido no exercício em comento.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. , manifestando-se favoravelmente a aprovação das contas do partido.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na

Resolução TSE nº 21.464/2015, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo REGULARES as contas apresentadas pelo partido, APROVANDO a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 11 de outubro de 2017.

Anna Luíza Campos Lopes Soares

Juíza da 30ª Zona Eleitoral”.

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Prestação de Contas n.º 957-58.2016.6.19.0048

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, COMISSÃO PROVISÓRIA DE PATY DO ALFERES

Advogado: Ivan Tadeu Moreira Esteves Júnior OAB: 204.221/RJ

ATO ORDINATÓRIO (fl. 10): Fica NOTIFICADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 e/ou 66 da Resolução TSE nº 23.463/15, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual. Miguel Pereira, 24 de outubro de 2017. Ronald Pereira Magalhães, Analista (**por delegação na forma da Portaria 15/2016**).

049ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 100-87.2008.6.19.0049 - Ação Penal

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 100-87.2008.6.19.0049 – Ação Penal

Réus: Edmilson Pereira de Souza

Romildo Pinto da Silva

Claudio Roberto da Silva

Advogados: Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ nº 124.057

Cleverson Linhares de Jesus – OAB/RJ nº 94.287

Mauro José Cavalcanti Makluf– OAB/RJ nº 63.765

Despacho (fls. 720)

Em atenção ao pedido de parcelamento formulado pelo Réu EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, DEFIRO o parcelamento referente aos 120 dias-multa em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Publique-se e Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Em 17/10/2017.

Drª Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Juíza Eleitoral em Exercício

054ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 47/2017

A Exmo. Dr. MARCELO BORGES BARBOSA , Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos dos procedimentos judiciais relativos as Prestações de Contas Anuais dos Partidos Político no exercício 2016, em anexo, tem suas Sentenças relacionadas.

ANEXO:

Processo nº: 40-84.2017.6.19.0054

Requerente: Partido Social Democrático, Comissão Provisória / Diretório Municipal de Mangaratiba

Sentença: “(...)JULGO como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2016 da Comissão Provisória / Diretório Municipal de Mangaratiba do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.(...)”

E, diante da impossibilidade de notificar os interessados por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam pelo presente EDITAL notificados da Sentença e cientes, ainda, de que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico, no cartório da 54ª Zona Eleitoral, localizado na Estrada São João Marcos, s/nº, Fórum, Praia do Saco, Mangaratiba/RJ, de segunda a sexta-feira das 11:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, vinte cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu,Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.

Mangaratiba, 25 de outubro de 2017.

MARCELO BORGES BARBOSA

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

059ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 556-26.2016.6.19.0059

REQUERENTE: JÉSSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI

ADVOGADO: Ricardo Vitor Cardim de Castro – OAB/RJ 202.109

SENTENÇA:

(..) "Dessa forma, à luz do artigo 68, inciso IV, da Resolução 23.463/2015 do TSE, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS** de **JÉSSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI** em relação às eleições municipais de 2016.

Anote-se no Sistema ELO, onde couber.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

São Pedro da Aldeia, 24/10/2017." MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 563-18.2016.6.19.0059

REQUERENTE: MANOELA MENDES MACHADO

ADVOGADO: Sheila G. da Silva – OAB/RJ 158.283

SENTENÇA:

(..) "Dessa forma, à luz do artigo 68, inciso IV, da Resolução 23.463/2015 do TSE, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS** de **MANOELA MENDES MACHADO** em relação às eleições municipais de 2016.

Anote-se no Sistema ELO, onde couber.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

São Pedro da Aldeia, 24/10/2017." MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 472-25.2016.6.19.0059

REQUERENTES: Partido da Social Democracia Brasileira; Rui Pinheiro, Presidente; Jorge Villa Sauge Filho, Tesoureiro

ADVOGADO: Bruno de Souza Soares – OAB/RJ 154.714

SENTENÇA:

(..) "Isto posto, **JULGO APROVADAS** as contas apresentadas pelo PSDB, na forma do artigo 68, inciso I, da Resolução 23.463/2015 do TSE.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

São Pedro da Aldeia, 24/10/2017." MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 460-11.2016.6.19.0059

REQUERENTES: Partido Social Liberal; Denilson Lopes da Silva, Presidente; Rogerio Silva Costa, Tesoureiro

ADVOGADO: Jorge Ferreira da Silva – OAB/RJ 30.573

SENTENÇA:

(..) "Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PSL, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução 23.463/2015 do TSE.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, 24/10/2017." MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 463-63.2016.6.19.0059

REQUERENTES: Partido da República; Hailto dos Santos Trindade, Presidente; Sylvio Roberto da Silva Ribeiro, Tesoureiro

ADVOGADO: Hailto dos Santos Trindade – OAB/RJ 45391

SENTENÇA:

(..) "Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PR, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução 23.463/2015 do TSE.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, 24/10/2017." MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

062ª Zona Eleitoral

Decisões

AÇÃO PENAL nº 458-32.2016.6.19.0062

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré: ALEXANDRA ALVES DEOLIVEIRA VERVICAL

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112.505

DECISÃO (fls. 117): DECISÃO: Recebo o aditamento da denúncia. Foi oferecida e aceita a proposta de suspensão condicional do processo, fixado o período de prova de dois anos, para a autora do fato nos seguintes termos: 1- Comparecimento bimestral em cartório entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades. 2- Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 dias sem autorização judicial. 3- Comunicar previamente ao Juízo qualquer mudança de endereço. Pelo autor do fato e por seu Defensor foi dito que aceitam a proposta formulada pelo Parquet. Pelo MM. Dr. **Juiz foi** proferida a seguinte DECISÃO: Suspendo o processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente às 17:30h, que, lida e achada conforme, vai por todos, devidamente, assinada. Eu, Fábio Rodrigues de Melo, AJ, matr. n.º 01/30008, o digitei. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE Juiz Eleitoral

AIJE 479-08.2016.6.19.0062

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 479-08.2016.6.19.0062

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADO: Manoela Ramos de Souza Gomes Alves

Advogado: Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e outros

INVESTIGADO: Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira

Advogado: Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e outros

INVESTIGADO: Wilson José de Souza (Cebin)

Advogado: Paulo de Almeida Santos – OAB/RJ 33.542

INVESTIGADO: Antônio Peres Alves

Advogado: Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e outros

DECISÃO (fl. 59): **1**) De acordo com o artigo 22, V da Lei complementar 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cuida-se de ônus da parte promover o ato de comunicação das testemunhas arroladas, norma essa, inclusive, que é reproduzida no CPC/2015. Diante disso, indefiro os requerimentos defensivos. A título de esclarecimento, este Juízo tem decisões no sentido do deferimento da intimação de testemunhas pelo próprio Juízo, quando requeridas previamente à designação da audiência, bem como quando identificado possibilidade de comprometimento da instrução processual. Fato este não verificado na hipótese. 2) às partes em alegações finais no prazo legal. **Pelo MP foi requerido** que o oferecimento das alegações finais fossem oportunizadas neste ato por questão de celeridade processual. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro o requerido pelo MP. Dada a palavra ao MP foi dito que:** Considerando que os depoimentos hoje prestados endossam integralmente a exordial de fls. 04/11 entende o MP ser desnecessário maiores delongas para apresentação de suas alegações finais, razão pela qual se manifesta oralmente. Com efeito, restou comprovado que o evento se tratava de um evento político, conforme se extrai do documento de fls. 15, que foi enviado ao cartório eleitoral e confirmado na data de hoje, sendo certo que, cerca de 500 pessoas se encontravam no local e foi contratado um grupo de música profissional para o evento, sendo evidente, portanto, o abuso de poder econômico. Não há que se falar em influência ao não do pleito de tal evento, conforme pacífica jurisprudência do Juízo eleitoral, assim, manifesta-se o MP pela procedência do pedido nos exatos termos da inicial. Oferecida as alegações finais pelo MP, abra-se prazo para a defesa oferecer a peça defensiva final. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente às 15:30h, que, lida e achada conforme, vai por todos, devidamente, assinada. Eu, Fábio Rodrigues de Melo, AJ, matr. n.º 01/30008, o digitei.

AIJE 376-98.2016.6.19.0062

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 376-98.2016.6.19.0062

AUTOR: Coligação Avança Saquarema

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150.578; Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174.269 e Roberto Lopes A. Neto – OAB/RJ 85.715

INVESTIGADO: Manuela Ramos de Souza Gomes Alves

Advogado: Claudius Valerius Malheiros Barcellos – OAB/RJ101.667 – Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e Thiago Batista – OAB/RJ 152.647

INVESTIGADO: Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira

Advogado: Claudius Valerius Malheiros Barcellos – OAB/RJ101.667 – Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e Thiago Batista – OAB/RJ 152.647

INVESTIGADO: Antonio Peres Alves (Peres)

Advogado: Claudius Valerius Malheiros Barcellos – OAB/RJ101.667 – Afonso Destri – OAB/RJ 80.602 e Thiago Batista – OAB/RJ 152.647

DECISÃO (fl.88):**1**) De acordo com o artigo 22, V da Lei complementar 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cuida-se de ônus da parte promover o ato de comunicação das testemunhas arroladas, norma essa, inclusive, que é reproduzida no CPC/2015. Diante disso, indefiro os requerimentos defensivos. A título de esclarecimento, este Juízo tem decisões no sentido do deferimento da intimação de testemunhas pelo próprio Juízo, quando requeridas previamente à designação da audiência, bem como quando identificado possibilidade de comprometimento da instrução processual. Fato este não verificado na hipótese. 2) às partes em alegações finais no prazo legal. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente às 16:56h, que, lida e achada conforme, vai por todos, devidamente, assinada. Eu, Fábio Rodrigues de Melo, AJ, matr. n.º 01/30008, o digitei. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE Juiz Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 354-40.2016.6.19.0062

REQUERENTE: ANTONIO PERES ALVES

Advogado: Antonio Francisco Alves Neto – OAB/RJ 59751

SENTENÇA (Fls. 303): (...) Com efeito, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ANTONIO PERES ALVES, candidato a Prefeito pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, no município de Saquarema, para as eleições de 2016. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Saquarema (RJ), 09 de outubro de 2017. Bruno Monteiro Rulière Juiz Eleitoral.

071ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-50.2017.6.19.0071

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, Comissão Provisória de Niterói

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS, Presidente do REDE

REQUERENTE: WALMYR PEIXOTO DA SILVA, Tesoureiro do REDE

ADVOGADO: Denielle Valeria Delibero Brito – OAB/RJ: 132.002

DESPACHO: “Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Partido não foi instado a apresentar a peça mencionada na informação de fls. 70.

Assim, determino a intimação do Partido, por meio de seu advogado, para apresentação, no prazo de 05 dias, da Demonstração do Resultado do Exercício relativa ao exercício de 2016.

Publique-se.”

Niterói, 24 de outubro de 2017. - (a) JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Juiz Eleitoral

076ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

AIJE N.º 727-29.2016.6.19.0076 CLASSE 3

AUTOR: Francisco Arthur de Souza Oliveira, Dr. Chicão

ADVOGADO: Monike Scudino Baptista Contarine – OAB/RJ n.º 151.266

Investigado: Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira

Investigado: Conceição de Maria Queiroz de Sant'Anna Rodrigues

Investigado: José Antônio Barbosa Lemos

Investigado: Christiano Abreu Barbosa

Investigado: Renato Ribeiro Abreu

Investigado: Therezinha Barreto Pereira

Investigado: Herbert Sidney Neves

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – OAB/RJ nº 20.283

ADVOGADO: VÂNIA SICILIANO AIETA – OAB/RJ nº 77.940

ADVOGADO: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO – OAB/RJ nº 190.350

ADVOGADO: LARISSA FERREIRA ROCHA – OAB/RJ nº 158.273

ADVOGADO: ANDRAL NUNES TAVARES FILHO – OAB/RJ nº 49.212

ADVOGADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS – OAB/RJ nº 12.821

ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA NÓBREGA – OAB/RJ nº 90.088

ADVOGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS – OAB/RJ – 139.095

ADVOGADO: KAMILA CARINO MACHADO – OAB/RJ 213.154

ADVOGADO: KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE – OAB/RJ 213.298

Finalidade: Intimar do investigado José Antônio Barbosa Lemos, para no prazo de 48 horas, esclarecer se existe outra prova a produzir, conforme decisão prolatada em assentada de fls. 727.

DECISÃO “Defiro o apensamento da presente ação com a ação cautelar nº 71090.2016.6.19.0076. Intime-se o réu José Antônio Barbosa Lemos, conforme procuração juntada à fl. 709, para, no prazo de 48 horas, esclarecer se existe outra prova a produzir. Decorrido este prazo, às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Ao MP e voltem conclusos para sentença.

Campos, 25/10/2017

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

Despachos

Despacho

JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

AP 34-70.2016.619.0100

Requerente: Carlos Eduardo Mota Ferraz

OAB/RJ 175.848

Protocolo 117.724/2017

Despacho:

“Junte-se. Defiro.

25/10/17

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

Juiz Eleitoral – 076ª

079ª Zona Eleitoral

Despachos

FP Nº 4-64.2017.6.19.0079

INTERESSADOS: GERALDO MOREIRA DA SILVA; PARTIDO PODEMOS (antigo PTN); PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -

PTB.

ADVOGADOS: MAURICIO FERNANDES MENDES – OAB/RJ 102.759; TATIANE GONÇALVES – OAB/RJ 133.950; MINA CARACUSCHANSKI – OAB/RJ 166.579; MICHEL DAVID SALONIKIO – OAB/RJ 102.215; WAGNER DA SILVA MACHADO – OAB/RJ 163.569; KELLY CLARO GONÇALVES – OAB/RJ 152.847.

DESPACHO:

1. Recebo o presente recurso;
2. Notifiquem-se os Recorridos para apresentar Contrarrazões;
3. Após, subam com as nossas homenagens.

Duque de Caxias, 23 de outubro de 2017.

VALMAR GAMA DE AMORIM

JUIZ ELEITORAL

091ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 55-39.2017.6.19.0091

Processo nº 55-39.2017.6.19.0091

Requerente- PHS - Partido Humanista da Solidariedade

Agnaldo Sebastião Raymundo, Presidente

Advogado - Felipe Goulart da Fonseca, OAB/RJ 186.298

Leander Golfetto Lopes, Tesoureiro

Ao MPE.

Sem prejuízo determino a intimação para a regularização da representação processual.

Barra Mansa, 24/10/2017

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

093ª Zona Eleitoral

Sentenças

Autos n.º: 443-67.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Paulo César de Vasconcelos Marins

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Paulo César de Vasconcelos Marins, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No mais, considerando a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário, de forma irregular, determino, com base no art. 72, §§1º e 2º da Resolução em comento e, após o trânsito em julgado da presente, a intimação do prestador de contas para proceder à devolução ao Fundo Partidário, da quantia de R\$ 9.990,00 (nove mil e novecentos e noventa reais), acrescida de juros moratórios e atualização monetária a contar da data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento dos recursos financeiros ao Fundo Partidário, cumpra-se o disposto na parte final do art. 72, §1º a Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 462-73.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Fábio César Dias Tavares

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Piraí, Fábio César Dias Tavares, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 494-78.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Cleber Ferreira da Silva

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Cleber Ferreira da Silva, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...) Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 499-03.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Fábio Nogueira Gomes

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Fábio Nogueira Gomes, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Assim, ante a omissão do prestador de contas em apresentar os documentos e/ou informações mencionadas no art. 48 da referida norma, mesmo após intimação, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio no art. 68, IV, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Proceda-se à anotação no cadastro eleitoral do candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o disposto no art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 503-40.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Agostinho Pereira dos Santos

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Pirai, Agostinho Pereira dos Santos, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 532-90.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Rodolfo Venâncio de Moraes

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Pirai, Rodolfo Venâncio de Moraes, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 617-76.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Marcelo Dionísio Vasconcelos

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Pirai, Marcelo Dionísio Vasconcelos, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo

o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 633-30.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Tamara da Silva Nogueira

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Pirai, Tamara da Silva Nogueira, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 703-47.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Antônio Sérgio de Carvalho

Advogado: Márcio de Oliveira Marques – OAB/RJ nº 129.971

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Pirai, Antônio Sérgio de Carvalho, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 717-31.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Rita Maria Guimarães

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Pirai, Rita Maria Guimarães, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...) Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 762-35.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Edinéia dos Santos Silva

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Pirai, Edinéia dos Santos Silva, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...) Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirai, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 766-72.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Nilda Nunes

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Piraí, Nilda Nunes, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 774-49.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Marcella Braga Huhn

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidata a vereador no município de Barra do Piraí, Marcella Braga Huhn, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Assim, ante a omissão da prestadora de contas em apresentar os documentos e/ou informações mencionadas no art. 48 da referida norma, mesmo após intimação, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio no art. 68, IV, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Proceda-se à anotação no cadastro eleitoral da candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o disposto no art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 653-21.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Giuliano Domingos da Silva

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Giuliano Domingos da Silva, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Todavia, verifica-se que a inconsistência detectada na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral não possui o condão de levar à rejeição das contas, uma vez que deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Em face do exposto, considerando que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 86, caput, da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 674-94.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Robson Lilio Rodrigues

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Robson Lilio Rodrigues, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e no art. 68, II da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 86, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Autos n.º: 636-82.2016.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Sandro Vicente de Souza

Advogado: Flávio Cautiero Horta Jardim Júnior – OAB/RJ nº 115.134

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, Sandro Vicente de Souza, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

(...)Diante do exposto, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, III da Lei 9.504/1997, e 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cumpra-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Processo n.º 32-87.2017.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Interessado: Partido Social Democrático – PSD

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, diante da inércia do partido político, acolho o parecer do Cartório Eleitoral, bem como a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático relativas ao exercício de 2016, com fulcro no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Considerando a ausência de repasse de cotas do fundo partidário durante o exercício em questão ao Diretório Municipal do Partido, conforme demonstrativo elaborado pela COCEP e acostado à fl. 16, deixo de determinar o cumprimento do art. 48, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão, nos termos do art. 62, I, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, 24/10/2017

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Processo n.º 33-72.2017.6.19.0093

Município: Barra do Pirá

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, diante da inércia do partido político, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores relativas ao exercício de 2016, com fulcro no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Considerando a ausência de repasse de cotas do fundo partidário durante o exercício em questão ao Diretório Municipal do Partido, conforme demonstrativo elaborado pela COCEP e acostado à fl. 20, deixo de determinar o cumprimento do art. 48, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão, nos termos do art. 62, I, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirá, 24/10/2017

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

Processo n.º 35-42.2017.6.19.0093

Município: Barra do Pirá

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Interessado: Partido Democratas - DEM

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, diante da inércia do partido político, acolho o parecer do Cartório Eleitoral, bem como a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Democratas relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Considerando a ausência de repasse de cotas do fundo partidário durante o exercício em questão ao Diretório Municipal do Partido, conforme demonstrativo elaborado pela COCEP e acostado à fl. 22, deixo de determinar o cumprimento do art. 48, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão, nos termos do art. 62, I, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Pirá, 24/10/2017

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

095ª Zona Eleitoral

Intimações

RP nº 284-21.2016.6.19.0095

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, 95ª ZE/RJ

Representados:

HAMILTON BORGES DE ALVARENGA NETTO, CANDIDATO A VEREADOR;

SAVIO SABOIA DA FONSECA, CANDIDATO A PREFEITO;

JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR, CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

Advogados: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES, OAB/RJ 111.759; SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA, OAB/RJ 70.432

Finalidade: Intimação dos patronos dos representados para ciência do r. despacho de fl. 112vº dos autos, de teor seguinte:

“Ultimadas as providências determinadas à fl. 80, no que se refere à quitação das multas por parte dos segundo e terceiro representados bem como à inscrição da multa do primeiro representado devedor, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bom Jesus-RJ, 16/10/2017.

FABIOLA COSTALONGA – Juíza Eleitoral”

104ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 607-96.2016.6.19.0104

REQUERENTE: WELLINGTON CAMPOS SOARES

ADVOGADO: KLAUSBER RAMOS LIMA – OAB/RJ Nº 208.985

SENTENÇA (FL. 47)...Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de WELLINGTON CAMPOS SOARES, referente às eleições municipais de 2016, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c. art. 68, Inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 09 de outubro de 2017.

ALMIR CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº33-39. 2017.6.19.0104

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADVOGADO: JANAÍNA VALENTE BORGES BRAGA PIRES – OAB/RJ Nº 110.956

SENTENÇA (FL. 17)... Isto posto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no Art. 45, inciso VIII, alínea “a” da Resolução TSE 23.464/2015, determino o imediato arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR do Município de Itaboraí referente ao exercício de 2016.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE.

Transitada em julgado, proceda as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 09 de outubro de 2017.

ALMIR CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 39-46. 2017.6.19.0104

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: WILLIAM RONALDO ROSA GUIMARÃES – OAB/RJ Nº 157.801

SENTENÇA (FL. 17)... Isto posto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no Art. 45, inciso VIII, alínea “a” da Resolução TSE 23.464/2015, determino o imediato arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de Itaboraí referente ao exercício de 2016.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE.

Transitada em julgado, proceda as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 09 de outubro de 2017.

ALMIR CARVALHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 6-56.2017.619.0104

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADOS:

AUDIR SANTANA BAPTISTA

COLIGAÇÃO “DESPERTA ITABORAÍ”

ELVERTONI FELICIANO CARNEIRO

JERÔNIMO MADEIRA

LUIS OTÁVIO DA SILVA DE OLIVEIRA

MARCIO DE JESUS SOUSA

ROANA PEREIRA DE SOUZA

RONIE SANTOS DA SILVA

TIAGO PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SCHUBERT RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/RJ Nº 119.746

SENTENÇA (FL.s 86/87)...Isto posto, tudo ponderado, JULGO IMPROCEDENTE A PEÇA INICIAL.

Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

Itaboraí, 11 de outubro de 2017.

ALMIR CARVALHO

Juiz Eleitoral

109ª Zona Eleitoral

Intimações

ATO ORDINATÓRIO- PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo nº PC 67-96.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas – PC

Exercício 2015

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado: Gustavo Macedo de Bustamante - OAB-RJ 147363

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Preliminar, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 25/10/2017.

Patricia Vitorio Diniz

Técnico Judiciário

Mat. nº 01206031

Portaria 02/2017

Processo nº PC 68-81.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas – PC

Exercício 2015

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

Advogado: Patricia Santiago de Medeiros Correa - OAB-RJ 178217

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Preliminar, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 25/10/2017.

Patricia Vitorio Diniz

Técnico Judiciário

Mat. nº 01206031

Portaria 02/2017

110ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação nº 603-41.2016.6.19.0110

Representante: Ministério Público Eleitoral;

Representado: Ricardo Correa de Barros,

Advogado: Vinicius Cozzolino Abrahão, OAB/RJ 185.881.

Despacho

Diga a parte ré se pretende produzir outras provas. Em sendo negativa a resposta, deverá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Magé, 23/10/2017

Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral

128ª Zona Eleitoral

Decisões

PETIÇÃO N.º 1-93.2016.6.19.0128

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marco Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Marcio Alvim Trindade Braga, OAB-RJ 141.426; Jorge David Fernandes da Fonseca, OAB-RJ 143.927/RJ

Sentença: “ ... Reconheço as Contas como apresentadas no moldes da Res. TSE 23.376/12;

Determino o lançamento do ASE 272-2 no Cadastro do candidato requerente;

Abra-se vista para ciência do MPE;

Publique-se em DJe.

Não havendo manifestação do Candidato no prazo de 3 dias da Publicação, archive-se..”

Duque de Caxias, 19 de outubro de 2017.

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA – Juiz Eleitoral.

131ª Zona Eleitoral

Despachos

Redesignação de audiência

131ª Zona Eleitoral-RJ

Av. Lucas Evangelista, 437, Aterrado, Volta Redonda-RJ, 27.215-630

Tels: (24) 3348-1543 ou 3348-2430

Atendimento: das 11 às 19 horas.

PROCESSO Nº 3-20.2017.6.19.0131 (REPRESENTAÇÃO)

REPRESENTANTE: MPE – Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Cláudio Koslowski Viana (candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016)

ADVOGADO(S): Roberto Carlos Dutra (OAB/RJ 94.500); Eduardo Henrique da Motta Coimbra (OAB/RJ 145.291); Anatilde Veiga Matias (OAB/RJ 189.420).

Despacho (fl. 348): “Visando a readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a AIJ de fl. 343 para o dia 31/10/2017, às 14:00horas [na sala de audiências da 5ª Vara Cível de Volta Redonda].

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, através dos Oficiais de Justiça 'ad hoc' nomeados à fl. 343. Dê-se ciência ao MPE.”

Juiz Eleitoral

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato Ordinatório - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 724-82.2016.6.19.0138

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 724-82.2016.6.19.0138

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigado: Adilson dos Reis Vieira

Advogado: David Ribeiro Silva (OAB/RJ 161.145)

Investigado: Ricardo Sterce da Silva

Advogado: Wellington Warwar Barbosa (OAB/RJ 157.516)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 453 dos autos)

Em face do retorno dos autos do MPE, com alegações finais apresentadas tempestivamente (fls. 444/451), conforme certidão de fl. 452, aos investigados Ricardo Sterce da Silva e Adilson dos Reis Vieira, na pessoa de seus respectivos patronos, na forma do despacho de fl. 431, proferido em audiência, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Queimados, 25 de outubro de 2017.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

148ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **174-57.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.984/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **171-05.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.981/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **163-28.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.973/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **164-13.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.974/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.** Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **165-95.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.975/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO DA REPUBLICA - PR**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.** Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **173-72.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.983/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **SOLIDARIEDADE - SD**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.** Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **161-58.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.971/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.** Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **169-35.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.979/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA - PRP**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **168-50.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.978/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO VERDE - PV**

ADVOGADO (s): VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO OAB/RJ 185.881

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **170-20.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.980/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**

ADVOGADO (s): MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES – OAB/RJ 139.863

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **159-88.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.969/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**

ADVOGADO (s): VALBER COIMBRA DOS SANTOS OAB/RJ 204.388

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **158-06.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.968/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO PROGRESSISTA- PP**

ADVOGADO (s): BRUNO RUBENS DA ROCHA BANDEIRA OAB/RJ 125.157

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **162-43.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.972/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**

ADVOGADO (s): IANE CAMPOS JACHELLI COELHO OAB/RJ 199.256

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da

Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **160-73.2016.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **266.970/2016**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT**

ADVOGADO (s): SERGIO MOREIRA DA SILVA OAB/RJ 33.458

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **81-60.2017.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **53.790/2017**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**

ADVOGADO (s): VANDERSON BENITES SARAIVA OAB/RJ 94.055

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º **69-46.2017.6.19.0148** – CLASSE PC

Protocolo Nº **53.795/2017**

PRESTADOR DE CONTAS: **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**

ADVOGADO (s): NILTON BAPTISTA OAB/RJ 119.035

SENTENÇA : “ (...) Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO**. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Magé, 24 de outubro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral – 148ª ZE

MARCELA MALTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA TRE/RJ Nº 01206105.

150ª Zona Eleitoral

Decisões

prestação de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS : 243-83.2016.6.19.0150

REQUERENTE: RICARDO MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO RICARDO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB/ RJ: 156.579

DECISÃO

Trata-se de pedido de juntada de documentação protocolizada pelo candidato protocolizada em 23/08/17.

Após compulsar os autos, consta as fls 14 intimação ao candidato por meio de DJE, **publicada no dia 12/07/17**, para apresentação de documentação exigida conforme parecer de fls 10/11. O candidato regularmente intimado, quedou-se inerte conforme certidão de fls 15.

Isto posto, considerando que o candidato NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART.59§3º DA RES. TSE 23.463/15,considerando que os presentes autos já se encontram sentenciados por este Juízo conforme fls 22/23, INDEFIRO O REQUERIDO PELO CANDIDATO.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Mesquita, 11 de Outubro de 2017

MILTON DELGADO SOARES

Juiz Eleitoral– 150ª ZE/RJ

151ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato Ordinatório

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ E TANGUÁ

PC 392-76.2016.6.19.0151

PRESTADOR: ARLENE MARIA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS – OAB/RJ 140.677

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADO(A) o(a) prestador(a), por seu advogado, para nos termos do artigo 59, §3º da Resolução TSE nº 23.463/15, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no parecer técnico que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual.

Itaboraí, 25 de outubro de 2017.

HELENIO PORTO BARROS

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria 12/2016/151ªZE

Ato Ordinatório

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ E TANGUÁ

PC 480-17.2016.6.19.0151

PRESTADOR: MARILENE MACIEL SOARES

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS – OAB/RJ 140.677

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADO(A) o(a) prestador(a), por seu advogado, para nos termos do artigo 59, §3º da Resolução TSE nº 23.463/15, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no parecer técnico que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual.

Itaboraí, 25 de outubro de 2017.

HELENIO PORTO BARROS

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria 12/2016/151ªZE

156ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

Prestação de Contas Nº 337-86.2016.6.19.0067

Protocolo: 231.468/2016

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BEIRUTH

ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA MOREIRA OAB/RJ 124.996

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO OAB/RJ 86.877

DESPACHO (fl. 64): “Recebo os embargos de declaração de fls. 60-63, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, uma vez que inexistentes na sentença os vícios neles referidos, razão pela qual mantenho-a tal como prolatada. O inconformismo da parte, que por meio dos presentes embargos pretende a modificação do julgado, deve ser manifestado pela via recursal própria. Publique-se e intimem-se. Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2017. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA. Juíza Eleitoral.”

198ª Zona Eleitoral

Despachos

despacho

AIJE 628-81.2016.619.0198

Autor: MPE

Investigado: Eduardo Guedes, Sebastião Mantovani, Andrea de Carvalho Jardim.

Advogado: Traphael Costa Tavares OAB 168.585

DESPACHO (fls. 233): (...)” Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/02/2018, às 15:00 hs.(...)”.

Doutor Guilherme Martins Freire – Juiz Eleitoral.

Resende, 24/10/2017

DESPACHO

AP 1-43.2017.619.0198

Autor: MPE

Ré: ELISANGELA DA SILVA FIRMINO E ADRIANA RESENDE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado: Valdeci Guimarães Rodrigues OAB RJ 107896

DESPACHO (fls. 050) “Nomeio o Sr. Valdeci Guimarães Rodrigues, OAB RJ 107896, como advogado dativo nestes autos.”

Doutor Guilherme Martins Freire – Juiz Eleitoral.

Resende, 25/10/2017

Editais

Edital de Apresentação de Prestação de Contas Anual Exercício Fincaneiro 2016

JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL - ITATIAIA E RESENDE/RJ

EDITAL N.º 031/2017

PRAZO: 05 DIAS

O Dr.º GUILHERME MARTINS FREIRE, Juiz da 198ª Zona Eleitoral – Itatiaia e Resende / RJ, no uso de suas atribuições legais etc.

TORNA PÚBLICO, nos exatos termos do art. 31, §3º, da Res. TSE n.º 23.464/2015, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que está sendo publicado no DJE da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro o presente edital para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro partido possa, no prazo de 05 (cinco) dias,

apresentar impugnação ou representação à presente prestação de contas – exercício 2016 – do partido abaixo mencionado.

PARTIDO	SIGLA	PROTOCOLO N.º	PROCESSO N.º
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	PSC	104.441/2017	31-78.2017.6.19.0198

E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento no futuro, o Exm.º Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico com prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Monique de Souza Conceição Casteluci, Assistente Técnico, digitei o presente que segue assinado pelo MM.º Juiz Eleitoral.

GUILHERME MARTINS FREIRE

Juiz Eleitoral da 198ª Z.E.

Resende / Itatiaia

Rio de Janeiro

Intimações

INTIMAÇÃO

AIJE 331-74.2016.619.0198

Autor: Partido Trabalhista Nacional

Investigado: Eduardo Jacob Sancler e Jair Alexandre Gonçalves

Advogado: Vinicius Valiante Monteiro Ramos OAB RJ 166417, Mina Caracuschanski OAB RJ 166.579.

INTIMAÇÃO: à parte autora, para comparecimento à audiência, que foi redesignada para o dia 08/11/2017, às 13:30 horas.

Doutor Guilherme Martins Freire – Juiz Eleitoral.

Resende, 25/10/2017

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016.

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente abaixo qualificado, para tomar ciência da Sentença proferida nos autos de prestação de contas de campanha – eleições municipais 2016 - inframencionado, cientificando-o de que disporá do prazo de 03 (três) dias para, querendo, interpor recurso através de advogado.

PROCESSO Nº: 571-63.2016.6.19.0198	PROTOCOLO Nº 227.639/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - ITATIAIA	

ADVOGADO: RICARDO RABELO MACEDO – OAB/RJ 91.414	
CNPJ : 25.695.232/001-32	Nº CONTROLE: P40000458440RJ0174894
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:19:49	DATA GERAÇÃO: 13/07/2017 às 16:20:48

Sentença (dispositivo): “(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), no município de Itatiaia/RJ, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.(...)”

Resende, 25 de outubro de 2017 – GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente abaixo qualificado, para tomar ciência da Sentença proferida nos autos de prestação de contas de campanha – eleições municipais 2016 - inframencionado, cientificando-o de que disporá do prazo de 03 (três) dias para, querendo, interpor recurso através de advogado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Processo nº: 610-60.2016.6.19.0198

Protocolo n.º: 322.641/2016

Prestador : Direção Municipal /Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Município: ITATIAIA/RJ

Sentença (dispositivo): “(...) Em face do exposto, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B - Município: ITATIAIA/RJ, relativas às eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea a da Resolução TSE n. 23.463/2015. . (...)”

Resende, 25 de outubro de 2017 – GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente abaixo qualificado, para tomar ciência da Sentença proferida nos autos de prestação de contas de campanha – eleições municipais 2016 - inframencionado, cientificando-o de que disporá do prazo de 03 (três) dias para, querendo, interpor recurso através de advogado.

PROCESSO Nº: 509-23.2016.6.19.0198	PROTOCOLO Nº 226.702/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DENILSON SAMPAIO DA SILVA - 55 - PREFEITO / ADRIANA FONTES – VICE-PREFEITO – 55 - ITATIAIA	
ADVOGADO: ROSANEI MARQUES DE REZENDE LIMA DA SILVA – OAB/RJ 197.722	
CNPJ : 25.579.704/0001-91	Nº CONTROLE: 000551158440RJ1956432
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 16:37:39	DATA GERAÇÃO: 10/08/2017 às 18:24:21
PARTIDO POLÍTICO: PSD	

Sentença (dispositivo): “(...) O art. 68, inciso III, da supracitada resolução do TSE, dispõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade. Em face do exposto e em sintonia com o parecer do M.P.E., julgo **DESAPROVADAS** as contas de

campanha do candidato ao cargo de prefeito no município de Itatiaia/RJ – DENILSON SAMPAIO DA SILVA – e da candidata ao cargo de vice-prefeito do Município de Itatiaia/RJ – ADRIANA FONTES, nas eleições do ano de 2016, no município de Itatiaia/RJ. . (...)”

Resende, 25 de outubro de 2017 – GUILHERME MARTINS FREIRE – JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL

199ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 28-57.2016.6.19.0199

PROTOCOLO nº 174.071/2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ANTÔNIO CARLOS MORETT SILVA JÚNIOR

Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB/RJ nº 102.264

Despacho – fl. 121:

“Cumpra-se a r. decisão de fls. 112/117.

Arquivem-se os presentes autos.”

Niterói, 24 de outubro de 2017 – **Beatriz Prestes Pantoja – Juíza Eleitoral.**

REPRESENTAÇÃO Nº 11-55.2015.6.19.0199

PROTOCOLO nº 59.504/2015.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ANDERSON VIEIRA DA SILVA

Advogados: Bianca Cruz de Carvalho – OAB/RJ nº 136.042

Paulo Roberto de Jesus – OAB/RJ nº 204.091

Aline Fontes Rocha – OAB/RJ nº 114.944

Despacho – fl. 196:

“Regularize-se o parcelamento em curso no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o Representado desde logo advertido que a ausência de comprovação em Cartório logo após ao pagamento de qualquer parcela resultará na automática revogação do benefício e na remessa de peças à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do valor remanescente.

Descumprida a presente determinação, proceda-se na forma da Resolução TRE-RJ nº 956/16, cancelando-se no sistema ELO as GRU’s vencidas e pendentes de pagamento.

Alfim, certifique-se e arquivem-se os autos.”

Niterói, 24 de outubro de 2017 – **Beatriz Prestes Pantoja – Juíza Eleitoral.**

201ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentenças de Prestação de Contas de Campanha

Processo nº 252-86.2016.6.19.0201

Protocolo nº 266.928/2016

Assunto Prestação de Contas de Partido – Eleições 2016

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado: Antonio Carlos da Silveira Sodré – OAB/RJ 85876

SENTENÇA

(...)Da análise dos autos denota-se que as irregularidades apontadas pelo Ilustre membro do Ministério Público Eleitoral na prestação de contas em comento comprometem sua integridade.

Por estes motivos, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DESAPROVO AS CONTAS PRESTADAS PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Insira-se no Sistema de Informação de Contas eleitorais e Partidárias - SICO

Dê-se ciência ao MPE.

PRI

Nilópolis, 18 de outubro de 2017.

PRISCILA ABREU DAVID

Juíza Eleitoral – 201ª Zona Eleitoral

Processo nº 249-34.2016.6.19.0201

Protocolo nº 266.926/2016

Assunto Prestação de Contas de Partido – Eleições 2016

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado: Alexandre Magalhães Braga – OAB/RJ 111529

SENTENÇA

(...)Da análise dos autos denota-se que as irregularidades apontadas pelo Ilustre membro do Ministério Público Eleitoral na prestação de contas em comento comprometem sua integridade..

Por estes motivos, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DESAPROVO AS CONTAS PRESTADAS PELO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.

Insira-se no Sistema de Informação de Contas eleitorais e Partidárias - SICO

Dê-se ciência ao MPE.

PRI

Nilópolis, 18 de outubro de 2017.

PRISCILA ABREU DAVID

Juíza Eleitoral – 201ª Zona Eleitoral

Processo nº 268-40.2016.6.19.0201

Protocolo nº 267.024/2016

Assunto Prestação de Contas de Partido – Eleições 2016

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogado: Charles Alexandre de Lima – OAB/RJ 105815

SENTENÇA

(...)Da análise dos autos denota-se que as irregularidades apontadas pelo Ilustre membro do Ministério Público Eleitoral na prestação de contas em comento comprometem sua integridade.

Por estes motivos, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DESAPROVO AS CONTAS PRESTADAS PELO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA.

Insira-se no Sistema de Informação de Contas eleitorais e Partidárias - SICO

Dê-se ciência ao MPE.

PRI

Nilópolis, 18 de outubro de 2017.

PRISCILA ABREU DAVID

Juíza Eleitoral – 201ª Zona Eleitoral

222ª Zona Eleitoral

Despachos

AP 3-44.2015.6.19.0081

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO 3-44.2015.6.19.0081

PROTOCOLO: 238703/2014

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: EDER DO VALE DIAS

ADVOGADO(S): Renata Bongard Falcão – OAB/RJ 165009

DESPACHO

“Ao cartório para proceder à intimação requerida pelo MP.

Nova Friburgo, 24 de outubro de 2017.

Paula do Nascimento Barros Gonzales Teles
Juíza Eleitoral”

255ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 36-60.2016.6.19.0255

REQUERENTE: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

ADVOGADO: Artur Faria Briote Filho, OAB/RJ 141.290

DECISÃO: “Mantenho a Decisão pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E.TRE. “

Quissamã, 19 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza
Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 649-80.2016.6.19.0255

REQUERENTE: Jance Regis de Paula

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.481

DECISÃO: “...Assim, tem-se que os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de recebê-los.”

Quissamã, 18 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 665-34.2016.6.19.0255

REQUERENTE: Alexandre Moço Ribeiro

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.481

DECISÃO: "...Assim, tem-se que os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de recebê-los."

Quissamã, 18 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 728-59.6.19.0255

REQUERENTE: Sebastião Braga Nunes

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.481

DECISÃO: "...Assim, tem-se que os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de recebê-los."

Quissamã, 18 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 663-64.2016.6.19.0255

REQUERENTE: Osmar Evangelista Ferreira Gonçalves

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.481

DECISÃO: "...Assim, tem-se que os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de recebê-los."

Quissamã, 18 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 661-94.2016.6.19.0255

REQUERENTE: Lenildo Lamoglia Bastos

ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.481

DECISÃO: "...Assim, tem-se que os embargos são intempestivos, motivo pelo qual deixo de recebê-los."

Quissamã, 18 de outubro de 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral